SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245187 - AL (2025/0452192-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PREMIUM HOSPITALITY LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
		PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	GUILHERME FALCÃO LOPES
		SAMYA SURUAGY DO AMARAL - SP166303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTEÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-se provimento.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões da questão jurídica apresentada pelo recorrente. De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, I e II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA59724257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 38cc4d23-eaea-44a4-a78b-e5f324a96cfb

Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

III - No mais, consoante se depreende do acórdão recorrido, a Corte estadual reconheceu, à luz das particularidades da lide, que a impugnação apresentada pelo Estado de Alagoas aos cálculos da parte exequente, em cumprimento de sentença, embora intempestiva, poderia ser conhecida de ofício, por versar sobre excesso de execução, matéria de ordem pública. Ocorre que, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu o excesso de execução e a possibilidade de conhecimento da impugnação ao cumprimento apresentada na hipótese específica dos autos -, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: REsp n. 2.158.728/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.871.888/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no AREsp n. 1.975.776/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 38cc4d23-eaea-44a4-a78b-e5f324a96cfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245187 - AL (2025/0452192-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PREMIUM HOSPITALITY LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
		PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	GUILHERME FALCÃO LOPES
		SAMYA SURUAGY DO AMARAL - SP166303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTEÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-se provimento.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões da questão jurídica apresentada pelo recorrente. De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, I e II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP,

Documento eletrônico VDA58828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: e0b6fe73-aac0-4ab7-b207-c44488209380

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

III - No mais, consoante se depreende do acórdão recorrido, a Corte estadual reconheceu, à luz das particularidades da lide, que a impugnação apresentada pelo Estado de Alagoas aos cálculos da parte exequente, em cumprimento de sentença, embora intempestiva, poderia ser conhecida de ofício, por versar sobre excesso de execução, matéria de ordem pública. Ocorre que, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu o excesso de execução e a possibilidade de conhecimento da impugnação ao cumprimento apresentada na hipótese específica dos autos -, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: REsp n. 2.158.728/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.871.888/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no AREsp n. 1.975.776/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por Premium Hospitality Ltda., com fundamento no art. 105, III, da CF.

Na origem, a contribuinte, GBA Administradora de Hotel Ltda., ajuizou ação ordinária para afastar a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre parcelas de energia elétrica que não representam uso efetivo do serviço, como “demanda contratada”, e para obter a restituição dos valores pagos nos cinco anos anteriores. Seguiu-se o cumprimento de sentença no montante de R$ 240.441,97 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos).

Documento eletrônico VDA58828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: e0b6fe73-aac0-4ab7-b207-c44488209380

Nos autos do cumprimento de sentença, o Juízo de 1º grau proferiu decisão determinando a intimação da GBA para apresentar nova planilha de cálculo com os valores do ICMS cobrado sobre a demanda de potência contratada e não utilizada, conforme parâmetros especificados na decisão, o que motivou a interposição de agravo de instrumento na origem.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (fls. 260-267):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou à parte exequente a apresentação de nova planilha de cálculo do ICMS cobrado sobre demanda de potência contratada e não utilizada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mesmo diante de alegada intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de execução, ainda que arguido em impugnação intempestiva, pode ser conhecido de ofício pelo magistrado por se tratar de matéria de ordem pública.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. O excesso de execução constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecido de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, não estando sujeito à preclusão temporal.
>
> 4. A análise dos autos originários demonstra que as manifestações do Estado de Alagoas ocorreram dentro dos prazos estabelecidos pelo juízo de origem, não havendo intempestividade.
>
> 5. Diante da divergência significativa entre os valores apresentados pelas partes, é adequada a determinação para que a exequente apresente nova planilha de cálculo conforme parâmetros especificados na decisão recorrida.
>
> IV. Dispositivo e tese 6. Tese de julgamento: "O excesso de execução, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecido de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, não estando sujeito à preclusão temporal."
>
> 7. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 294-300).

GBA interpõe agora recurso especial alegando violação dos arts. 1.022 e 535, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), bem como ao entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 673 sob a

Documento eletrônico VDA58828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: e0b6fe73-aac0-4ab7-b207-c44488209380

sistemática dos recursos repetitivos, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes no acórdão e desrespeito à regra que impõe ao executado, ao alegar excesso de execução, a indicação do valor que entende correto, com apresentação de cálculos, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 327-339).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] decisão agravada incorreu em equívoco ao invocar o óbice da Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento das questões suscitadas no recurso especial, pois a controvérsia trazida pelo Agravante em seu apelo especial é de natureza estritamente jurídica, não demandando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. [...] A discussão posta à apreciação desta Corte não é sobre se houve ou não excesso de execução, mas sim sobre como a arguição desse excesso deve ser feita e quais são as consequências do descumprimento dos requisitos legais. Nesse contexto, a Súmula 7/STJ não tem qualquer incidência. [...] o Tribunal a quo criou um paradoxo processual incompatível com o sistema do CPC/2015 e com a tese fixada no Tema 673/STJ, sendo necessário, nesse ponto, a reforma da r. decisão agravada, que não chegou a examinar essa questão. [...] A r. decisão agravada também merece reforma no tocante ao afastamento da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA58828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: e0b6fe73-aac0-4ab7-b207-c44488209380

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões da questão jurídica apresentada pelo recorrente.

Em suas razões, a GBA sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame dos seguintes pontos (fls. 305-310):

(***i***) a impugnação apresentada pelo Estado não atendeu à exigência do art. 535, § 2º do CPC/15, deixando de declinar a quantia incontroversa devida ao exequente, o que torna inadmissível a impugnação, ainda que se considere matéria de ordem pública e se supere o óbice da intempestividade;

(***ii***) o acórdão não se pronunciou sobre a aplicação do Tema repetitivo 673 do STJ, que firmou o entendimento de que o executado deve apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial;

(***iii***) violação do princípio da paridade de armas, previsto no art. 7º do CPC, pois a decisão originária deu tratamento díspar aos litigantes, conferindo tratamento privilegiado ao ente público no tocante ao prazo e à imposição de ônus processual indevido à exequente, atribuindo-lhe uma incumbência (trazer planilha de cálculos) que por lei não lhe caberia.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o mérito do agravo de instrumento, decidiu, em suma, nos seguintes termos (fls. 265-266):

> Alega a agravante que a decisão agravada não poderia ter desconsiderado a "manifesta intempestividade" da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado de Alagoas, a qual teria sido protocolada muito após o prazo legal de 30 dias.
>
> Compulsando os autos originários, verifico que o juízo de origem, em despacho de fl. 132, determinou a intimação do Estado de Alagoas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos realizados pela parte exequente e sobre a manifestação de fls. 126/127. **Conforme certidão à fl. 136, o prazo final para a apresentação da**

Documento eletrônico VDA58828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: e0b6fe73-aac0-4ab7-b207-c44488209380

manifestação ocorreria no dia 25/08/2024, e nesse dia a parte executada se manifestou, não havendo, a meu ver, como reconhecer a intempestividade.

Registre-se que, em novo despacho (fls. 149/150), o Estado de Alagoas fora intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações detalhadas acerca da exata base de cálculo, alíquota e valor de ICMS efetivamente cobrado do consumidor em cada um dos itens faturados - "Consumo Ponta", "Demanda", "Energia Reativa Excedente Ponta", "Energia Reativa Excedente F/Ponta" -, usando como exemplo as faturas de julho de 2018 (fls. 30/31) e julho de 2021 (fls. 94), e confrontando-os com os dados do tributo indicados nas mesmas faturas nos campos "Base de Cálculo ICMS", "Alíquota ICMS (%)" e "Valor do ICMS". **O prazo para apresentar as informações findaria no dia 17/07/2024 (certidão às fls. 155/156), tendo a executada apresentado no dia 09/07/2024 (fls. 160/165). Novamente, a meu pensar, o fez de forma tempestiva.**

Adianto que, ainda que este Relator esteja equivocado com relação à questão da tempestividade, o que pode ocorrer, mormente quando se está a analisar sumariamente os autos, comungo com o pensamento do juízo de origem que se está diante de matéria de ordem pública. Vejamos:

[...]

No tocante à alegação da parte exequente de intempestividade da impugnação apresentada pela parte executada, é certo que houve a preclusão temporal do ato. Não obstante, o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser conhecido de ofício. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DESENTENÇA. EFEITOS DA REVELIA NÃO INCIDENTES À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DEPROVA EX OFFICIO PELO JUÍZO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que, em sede de cumprimento de sentença, não homologou os cálculos dos exequentes e determinou a realização de prova (perícia), a despeito da intempestividade de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda pública estadual. 2. Intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença caracteriza a preclusão temporal, sem, contudo, implicar a incidência dos efeitos da revelia. Eventual excesso de execução é matéria de ordem pública cognoscível de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Indisponibilidade do interesse público diccção do art. 345 do Código de Processo Civil. 3. Produção probatória determinada "ex officio". Possibilidade, consoante disposição do art. 370, do Código de Processo Civil. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055017-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

5.

(...)

14. Com o julgamento do Tema 176 pelo STF, nota-se que a distribuidora passou adotar postura adequada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, posto que, nos "Itens Faturados", somente manteve a demanda utilizada ("Demanda Ponta" ou" Demanda F/Ponta"), excluindo a demanda contratada da base de cálculo do ICMS, como se vê a partir da fatura de julho/2021 (fls. 107).15. Desse modo, tem razão o Estado de Alagoas em sua manifestação de fls. 137/142.16. Como a feitura dos cálculos dependia da definição dessas questões, é adequado permitir que as partes, antes, corrijam seus cálculos e, só assim, ser possível a expedição do requisitório de pagamento correspondente. [...] (Grifei)

Dessa forma, o juízo de origem, diante da divergência marcante entre os valores apresentados pelas partes, ao observar que os cálculos dependiam da definição das questões expostas na decisão, entendeu, a meu ver corretamente, intimar a exequente para apresentar nova planilha de cálculo, com os valores do ICMS cobrado sobre a

Documento eletrônico VDA58828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: e0b6fe73-aac0-4ab7-b207-c44488209380

> **demanda de potência contratada e não utilizada, conforme parâmetros que especifica na decisão combatida.**
>
> Ausente, pois, a meu ver, ao menos neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito da agravante, o que dispensa a análise do perigo da demora.
>
> [...]
>
> **Assim, ainda que a impugnação apresentada pelo ESTADO DE ALAGOAS aos cálculos trazidos pela parte exequente, em sede de cumprimento de sentença, seja intempestiva, por se tratar de excesso de execução, matéria de ordem pública, pode ser conhecido de ofício.** (grifo nosso.)

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem complementou (fls. 297-298):

> Sobre os argumentos trazidos pelo embargante, tenho que não merecem prosperar, uma vez que no acórdão embargado, todo o entendimento foi exarado a partir de uma fundamentação coerente, lógica e em consonância com a legislação correlata. Conforme se observa nas razões do decisum que se discorreu expressamente de forma clara, coerente e satisfatória sobre todos os pontos que formaram o convencimento, não havendo razão para se falar nos vícios apontados.
>
> Por ser um recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração não constituem via processual adequada para rediscutir o mérito do processo. Muito pelo contrário, sua aplicação é restrita às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, I e II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro

Documento eletrônico VDA58828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: e0b6fe73-aac0-4ab7-b207-c44488209380

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
>
> 2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.
>
> II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.
>
> III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.
>
> IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser

Documento eletrônico VDA58828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: e0b6fe73-aac0-4ab7-b207-c44488209380

explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

No mais, consoante se depreende do acórdão recorrido, a Corte estadual reconheceu, à luz das particularidades da lide, que a impugnação apresentada pelo Estado de Alagoas aos cálculos da parte exequente, em cumprimento de sentença, embora intempestiva, poderia ser conhecida de ofício, por versar sobre excesso de execução, matéria de ordem pública.

Ocorre que, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu o excesso de execução e a possibilidade de conhecimento da impugnação ao cumprimento apresentada na na hipótese específica dos autos -, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO .

I. Caso em exame

1. O recurso especial. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível em cumprimento de sentença decorrente de ação de indenização, no qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecida a regularidade da citação eletrônica, afastadas alegações de ilegitimidade passiva, de necessidade de liquidação prévia, de relativização dos efeitos da revelia e de excesso de execução, com consequente manutenção da sentença que extinguiu a execução pelo cumprimento da obrigação.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: e0b6fe73-aac0-4ab7-b207-c44488209380

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional ou de ausência de fundamentação, em violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; (ii) saber se, em sede de recurso especial, é possível reexaminar o quadro fático-probatório para revisar conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de excesso de execução, à regularidade da citação, à ilegitimidade passiva, aos efeitos da revelia e à necessidade de liquidação de sentença, à luz da Súmula 7/STJ; (iii) saber se foram atendidos os requisitos formais e materiais para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, inclusive quanto ao cotejo analítico e à similitude fática exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e (iv) saber se, na hipótese de não conhecimento do recurso especial, são devidos honorários recursais, com majoração do percentual anteriormente fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. Com razão o órgão julgador ao afastar a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil por entender que o Tribunal de origem apreciou, de forma clara, coerente e suficiente, as teses relevantes à solução da controvérsia, de modo que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

4. O acolhimento da tese recursal quanto ao excesso de execução, à nulidade da citação, à ilegitimidade passiva, à relativização dos efeitos da revelia e à necessidade de liquidação de sentença exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível utilizar o recurso especial como via de reexame de provas.

5. O recurso especial não atendeu aos requisitos para o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, bem como de demonstração da necessária similitude fática, em afronta aos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, além de que a divergência apontada se apoiou em circunstâncias fáticas, o que igualmente atrai a incidência da Súmula 7/STJ também na hipótese de dissídio jurisprudencial.

6. Conclui-se, por conseguinte, pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial, e, verificada a prévia fixação de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, determina-se a majoração desses honorários em 2% sobre o valor já arbitrado, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e eventual concessão de gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente.

(REsp n. 2.158.728/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.) (grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESPESAS COMUNS DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, não conheceu do recurso especial interposto em cumprimento provisório de sentença, no qual se discutia a interpretação do título executivo judicial quanto à responsabilidade do ocupante pelas despesas comuns de prédio (tributos, tarifas e despesas de manutenção) e se alegava: (i)

Documento eletrônico VDA58828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: e0b6fe73-aac0-4ab7-b207-c44488209380

negativa de prestação jurisdicional; e (ii) excesso de execução e ofensa à coisa julgada pela inclusão, no cálculo, de despesas como limpeza, salário de zelador, manutenção de elevador, segurança e internet.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem indicação específica dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido, é apta a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC em recurso especial; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível rediscutir a conclusão do tribunal de origem acerca da abrangência, no título executivo judicial, das despesas comuns de manutenção do imóvel, sob a ótica de excesso de execução e ofensa à coisa julgada, sem incidir o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada no recurso especial mostra-se genérica, porquanto não especifica quais teses ou pontos teriam permanecido sem análise no acórdão recorrido, configurando deficiência de fundamentação recursal e atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

4. O Tribunal de origem interpretou o título executivo e, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que as despesas comuns de manutenção do edifício - inclusive serviço de limpeza, salário do zelador, manutenção do elevador, segurança e internet vinculada ao sistema de segurança - se inserem na condenação ao rateio das despesas de manutenção do imóvel.

5. A pretensão de afastar tais rubricas sob o argumento de excesso de execução e ofensa à coisa julgada demandaria o revolvimento de fatos e provas para reexaminar o conteúdo e o alcance do título executivo e dos documentos que instruem o cumprimento de sentença, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Inexistindo demonstração adequada de violação ao art. 1.022 do CPC e sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório para aferir o alegado excesso de execução, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial pela incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.871.888/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.) (grifo nosso.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de excesso de execução. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, "para reformar a d. decisão recorrida e, acolhendo-se a impugnação ao cumprimento de sentença, determinar que a execução tenha seu regular prosseguimento, com base nos valores indicados pela CEDAE". Opostos Embargos Declaratórios pela parte ora agravante, restaram eles rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/2015, no percentual de 2% do valor da causa.

Documento eletrônico VDA58828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: e0b6fe73-aac0-4ab7-b207-c44488209380

III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "os cálculos apresentados pela Agravada violam o teor da d. sentença exequenda, e, consequentemente, o princípio da coisa julgada, o que não se pode admitir, devendo-se levar em consideração, para o cálculo do valor a ser restituído à Agravada, os valores efetivamente registrados no hidrômetro, como se a edificação representasse uma economia única", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

IV. Nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". Assim, a simples oposição dos Embargos de Declaração pela parte agravante, por si só, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, notadamente quando o acórdão embargado deu provimento ao recurso da parte contrária - como no caso -, motivo pelo qual o Recurso Especial merece ser provido, no ponto. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.214.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2023.

V. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do Agravo e dar parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para afastar a condenação da parte agravante ao pagamento da multa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(AgInt no AREsp n. 1.975.776/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (grifo nosso.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: e0b6fe73-aac0-4ab7-b207-c44488209380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.245.187 / AL

Número Registro: 2025/0452192-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07064253620218020001 08009203620258020000 70642536202180200 01 80092036202580200 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PREMIUM HOSPITALITY LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
	PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
RECORRIDO	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	: GUILHERME FALCÃO LOPES
	SAMYA SURUAGY DO AMARAL - SP166303

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PREMIUM HOSPITALITY LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
	PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
AGRAVADO	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	: GUILHERME FALCÃO LOPES
	SAMYA SURUAGY DO AMARAL - SP166303

Documento eletrônico VDA59689946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: f055379e-38b5-471b-a30a-b76655ef27df

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: f055379e-38b5-471b-a30a-b76655ef27df